

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.791, DE 2000 (Apenas o PL nº 3.914/00)**

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado em acidente decorrente do exercício da função pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**  
**Relator:** Deputado **CUNHA BUENO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO** determina que os policiais federais, civis e militares, bem como os bombeiros militares, quando acidentados em decorrência do exercício de sua atividade, terão prioridade no atendimento médico gratuito em quaisquer hospitais ou casas de saúde, sejam públicas ou particulares. Dispõe ainda que: (1) o estabelecimento de saúde que não estiver habilitado para prestar os socorros necessários deverá providenciar a remoção do servidor para o local mais próximo onde esse atendimento seja possível; (2) a indenização pelo atendimento em estabelecimentos particulares será feita segundo a tabela do Sistema Único de Saúde; (3) a negativa de atendimento implica crime de omissão de socorro.

Em sua justificativa, o Autor afirma que pretende resguardar o servidor vitimado no exercício da função, preservando-o de ficar à mercê da sorte e, em muitos casos, de seqüelas permanentes.

Por Despacho da Mesa datado de 09/03/01, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.914/00, de autoria do Deputado **ALBERTO FRAGA**, que dispõe sobre a garantia de tratamento a servidores e militares acidentados em serviço e dá outras providências. A proposição apensada determina que aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como aos militares, quando acidentados em serviço ou em decorrência do exercício de sua função publica, serão garantidos: (1) assistência médica por conta do respectivo ente federado, incluída a presença de um acompanhante; (2) a medicação necessária ao tratamento; (3) os tratamentos fisioterápicos e psicológicos necessários à recuperação do acidentado; (4) o fornecimento de equipamentos de locomoção ou próteses, nos casos em que, do acidente, resulte mutilação ou incapacidade; (5) a adaptação das partes essenciais da residência do acidentado às suas condições de deficiência física ou mental. Em sua justificação, o Autor se reporta às suas observações pessoais quanto ao estado de penúria em que se encontram os servidores públicos e os militares acidentados em serviço, afirmando que eles são abandonados à sorte, não recebem qualquer assistência do Estado e ficam ao encargo de seus familiares, que têm de administrar um mísero salário, inclusive para adquirir medicamentos e equipamentos.

Por Despacho da Mesa datado de 23/11/00, o Projeto de Lei nº 3.791/00 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em 22/03/01, foi designado o Deputado **ALBERTO FRAGA** para relatar a matéria nesta Comissão Permanente; em 25/04/01, a Relatoria foi redistribuída para o Deputado **CUNHA BUENO**.

Em 02/04/01, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.791/00 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto pertinente aos órgãos

institucionais de segurança pública, nos termos da alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com as pretensões constantes da iniciativa proposta pelo Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO** e, em tese, com a proposição apresentada pelo Deputado **ALBERTO FRAGA**.

Ambas as proposições pretendem assegurar o pronto atendimento a servidores acidentados em serviço, preservando-os das seqüelas decorrentes de um socorro tardio, o que efetivamente pode acontecer nos casos em que o acidente ocorra em local distante do estabelecimento de saúde especificamente destinado para servir a esse propósito.

Temos dúvidas quanto à propriedade de disposição do Projeto de Lei nº 3.791/00 que torna prioritário o atendimento do servidor acidentado no estabelecimento de saúde para onde for removido. Entendemos que em tais casos, a prioridade de atendimento não deve decorrer de imposição legal, mas de critérios como a gravidade das condições do paciente ou a ordem de chegada na área de pronto-socorro. No entanto, por se tratar de assunto que exorbita da competência desta Comissão, deixamos de nos manifestar a respeito.

O Projeto de Lei nº 3.914/00 estende a responsabilidade do Estado não apenas à prestação do pronto socorro ao acidentado, mas também ao atendimento de suas necessidades posteriores, tais como o internamento hospitalar, o fornecimento de medicamentos, o tratamento fisioterápico e psicológico, o fornecimento de equipamentos de locomoção (cadeiras de rodas, muletas, bengalas) e próteses, bem como a eventual adaptação da residência do acidentado às suas novas condições. Em que pese, no entanto, a louvável pretensão do Autor, entendemos que boa parte das medidas propostas já constam das normas que regulam o exercício das atividades dos servidores públicos, civis ou militares, em qualquer das esferas da Administração Pública. O encargo de adaptação da residência do acidentado, por sua vez, se constitui em previsão um tanto vaga quanto aos limites da responsabilidade dos recursos públicos a serem alocados, o que não recomenda a sua aprovação. Em face de tais considerações e por entendermos que a proposição apensada se reporta a medidas já em vigor, que já estão incluídas no texto da proposição principal ou que são de difícil implementação mediante uma simples lei ordinária, manifestamo-nos pela sua rejeição.

Do exposto e por entendermos que o Projeto de Lei nº 3.791/00 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, somos pela sua **APROVAÇÃO** e pela **REJEIÇÃO** da proposição que lhe foi apensada.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **CUNHA BUENO**  
**Relator**

106012-093